

Acórdão n.º 14 /CC/2019
de 1 de Novembro

Processo n.º 19/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Renamo, representado pelo mandatário distrital, Edmundo João Panguene, inconformado com o Despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que determinou a improcedência do recurso eleitoral, registado sob nº 881/A/19/RCE, veio a esta instância jurisdicional impugnar o referido Despacho.

A petição de recurso consta a fls. 27 e 28 dos autos, apresentando, o Recorrente, as razões que a seguir se mencionam:

- *não é verdade que o Recorrente submeteu o documento fora do prazo;*
- *pois, o objecto do recurso é o apuramento intermédio realizado no dia 18 de Outubro de 2019;*
- *o recorrente submeteu o recurso no dia 19 de Outubro de 2019;*

- *assim, os fundamentos do despacho não são aplicáveis para o caso em apreço;*
- *outrossim, como se pode constatar pelos documentos que o recorrente junta, o Partido Renamo, na Cidade da Matola, arrecadou 93.709 votos e não 92.652 votos;*
- *com efeito, constata-se que o edital do apuramento da Cidade da Matola que constitui o documento 2, a Renamo obteve 92.652 votos;*
- *dos editais que o Recorrente anexa, constata-se que o Partido Renamo arrecadou 93.709 votos que a Comissão de Eleições da Cidade da Matola não contabilizou a favor do Partido Renamo.*

Termina pedindo a anulação do despacho do Tribunal *a quo* e que na base dos documentos em anexo, ao Partido Renamo sejam atribuídos 93.709 votos ao invés de 92.652 votos.

Admitido, o recurso foi registado, autuado e distribuído, dando-se cumprimento ao disposto no nº 4 do artigo 117 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, na nova redacção dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

//

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir em última instância a matéria de recurso eleitoral, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República e da alínea d) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

O recorrente é parte legítima, nos termos do n.º 1 do artigo 17 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, em atenção às alterações dadas pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral).

Questão prévia

Compulsados os autos, constata-se uma questão prévia que importa apreciar e decidir de imediato.

O Tribunal *a quo* indeferiu a apreciação do recurso eleitoral interposto pelo Recorrente, no dia 19 de Outubro de 2019 a fls. 4 a 16 dos autos, alegando intempestividade, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 192 da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, conjugado com o nº 4 do artigo 162 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo de Província. Os dois dispositivos legais dispõem que *o recurso é interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais para o Tribunal Judicial do Distrito de ocorrência (...)*.

O Tribunal *a quo* fundamenta a sua decisão de improcedência do recurso, baseando-se no facto de o edital referente à eleição do Presidente da República ter sido afixado no dia 15 de Outubro de 2019 a fls. 11 e 12, cujo prazo para a impugnação judicial terminava no dia 17 de Outubro de 2019 e a afixação do edital referente à eleição dos membros da Assembleia Provincial ter-se verificado em 16 de Outubro de 2019, e a data limite para interpor recurso era 17 de Outubro de 2019.

Na verdade, a petição inicial do Recorrente dirigida ao Tribunal *a quo* é relativa ao apuramento distrital ou de cidade, ocorrido no dia 18 de Outubro de 2019, cujo prazo para interposição de recurso terminava no dia 20 de Outubro do mesmo ano, ou seja, no prazo de quarenta e oito horas e não se refere ao apuramento parcial, tal como entende a Meritíssima Juíza *a quo*.

Por este motivo, não é de acolher o entendimento do Tribunal *a quo*, pois o recurso foi interposto na sequência do apuramento distrital ou de cidade, previsto no nº 1 do artigo 101 da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio e nº 1 do artigo 122 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

Tanto que, o mandatário do Partido Renamo tempestivamente apresentou o seu protesto a fls. 6, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 101 da Lei Eleitoral e nº 4 do artigo 122 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

Daí, o recurso do Partido Renamo ter sido interposto dentro do prazo legal.

Do exame aos autos, ressalta claramente a existência de nulidade que se impõe o seu conhecimento, a qual tem a ver com a defeituosa qualificação jurídica dos factos e a subsunção destes ao direito aplicável, cuja consequência legal é a nulidade do Despacho do Tribunal *a quo*, conforme dispõe a alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC, que desde já se declara.

A este propósito, cita-se o Professor Antunes Varela, segundo o qual, *a nulidade de sentença [entenda-se Despacho] carecida de fundamentação justifica-se por duas razões.*

A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.

Explica o citado Professor que *Não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito.*

A segunda, liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais.

Para o mesmo autor *A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou.*

Declarada a nulidade do citado Despacho, os autos em análise deviam baixar para o Tribunal Judicial do Distrito da Matola para cumprimento da lei, em conformidade com o pedido do Partido Renamo, que é a reposição da legalidade e da justiça, corrigindo a contagem dos votos da Comissão Distrital de Eleições da Cidade da Matola, que atribui 34,51% votos para a Assembleia da República e 30,88% para a Assembleia Provincial, em vez de 35% para os dois órgãos, conforme a contagem paralela que ela faz.

Dada a natureza sumária do processo eleitoral, que não se compadece com situações de repetição de julgamentos, o Conselho Constitucional, nos termos do disposto no artigo 715º do CPC, julga os presentes autos de recurso em uma e única instância, com vista a manter o rigor e credibilidade necessários aos pleitos eleitorais.

No recurso ao Tribunal *a quo*, o Recorrente juntou aos autos, como elementos de provas, o protesto a fls. 6, uma informação de ilícitos eleitorais a fls. 7 e 8, reclamações apresentadas na mesa de votação a fls. 9, 10, 11 e 12 e editais a fls. 13 e 15, e não juntou os editais de apuramento distrital ou de cidade referentes

a eleição dos Deputados da Assembleia da República e da eleição dos membros da Assembleia Provincial, que é uma exigência legal prevista no nº 3 do artigo 192 da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio e no nº 3 do artigo 162 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

Os preceitos legais indicados no parágrafo antecedente, dispõem que *a petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que fazem fé em juízo, indicando-se o código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, se for este o caso.*

Relativamente à remessa ao Ministério Público das cópias, constantes nos autos, que consubstanciam ilícitos eleitorais, é de se manter a decisão do Tribunal *a quo*.

Entretanto, em sede de recurso ao Conselho Constitucional, a fls. 27 e 28, dos autos, o Partido Renamo juntou novos elementos de prova, consistindo em editais de mesas de votação. Estes documentos, por força do nº 3 do artigo 192 da Lei Eleitoral, deveriam constar do recurso interposto no Tribunal *a quo* para sua apreciação em primeira instância e não na última instância.

Portanto, tais documentos não serão conhecidos e nem considerados para fins probatórios como pretendido pelo Recorrente.

Assim, o pedido de recurso não deve ser acolhido, por estar desacompanhado de elementos de prova previstos no nº 3 do artigo 192 da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio e nº 3 do artigo 162 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

III

Decisão

Termos em que, face ao exposto, o Conselho Constitucional decide não conhecer o presente Recurso Eleitoral por se mostrar destituído de elementos de prova.

Sem custas, por força do disposto no nº 1 do artigo 121 da LOCC.

Notifique e publique-se.

Maputo, 1 de Novembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja, Albano Macie